

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 3.524, DE 2025

Altera a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) para dispor sobre a obrigação financeira do agressor contra a mulher, vítima de violência doméstica e familiar, após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, de pagar pensão destinada ao custeio de atendimento psicológico e apoio psicossocial para a vítima e seus filhos, e dá outras providências.

Autora: Deputada LAURA CARNEIRO

Relatora: Deputada SÂMIA BOMFIM

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 3.524, de 2025, de autoria da Deputada Laura Carneiro, que “altera a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) para dispor sobre a obrigação financeira do agressor contra a mulher, vítima de violência doméstica e familiar, após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, de pagar pensão destinada ao custeio de atendimento psicológico e apoio psicossocial para a vítima e seus filhos, e dá outras providências”.

O texto propõe inserir os arts. 9-A a 9-E na Lei Maria da Penha, prevendo, entre outros pontos: (i) o ressarcimento de despesas médicas e psicológicas decorrentes da agressão; (ii) a possibilidade de fixação de “pensão mensal” destinada ao custeio do tratamento psicológico da vítima, com duração mínima de 12 meses e renovação conforme necessidade atestada; (iii) regras de pagamento e meios de execução; (iv) liberdade de escolha do serviço/profissional pela vítima; e (v) sanções pelo inadimplemento.



* C D 2 5 0 5 8 8 9 7 1 5 0 0 *

Na justificação, a autora defende que a proposta amplia a responsabilização financeira do agressor como medida complementar de reparação, fazendo com que suporte os efeitos econômicos do crime e arque com os custos do cuidado necessário para mitigar os danos causados, incluídos o atendimento psicológico e o apoio à mulher e a sua família, de modo a refletir, no plano patrimonial, a gravidade da violência e desestimular sua repetição.

O projeto não possui apensos e, ao fim do prazo regimental não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 3.524, de 2025, de autoria da Deputada Laura Carneiro, que altera a Lei nº 11.340, de 2006 (Lei Maria da Penha), reforça a dimensão reparatória e o direito ao cuidado pós-violência ao prever o resarcimento integral das despesas médicas e psicológicas e, após o trânsito em julgado, a eventual fixação de prestação mensal destinada ao custeio de tratamento psicológico.

As medidas são compatíveis com a Constituição Federal (arts. 5º, 6º e 226, § 8º), que assegura proteção à família, à saúde e impõe ao Estado o dever de criar mecanismos para coibir a violência nas relações familiares. Tais comandos fundamentam políticas de prevenção, proteção, responsabilização e reparação das vítimas.



* C 0 2 5 0 5 8 8 9 7 1 5 0 0 *

A constitucionalidade dos dispositivos estruturantes da Lei Maria da Penha foi afirmada pelo Supremo Tribunal Federal – STF, notadamente na ADC 19 e na ADI 4424¹, que reconheceram a especial proteção às mulheres e a necessidade de instrumentos mais robustos de responsabilização, inclusive a adoção da ação penal pública incondicionada nos casos de lesão corporal em contexto doméstico. Esses precedentes legitimam o aperfeiçoamento de medidas voltadas à reparação e ao atendimento integral das vítimas.

No plano internacional, a Convenção de Belém do Pará estabelece o dever de devida diligência para prevenir, investigar, punir e erradicar a violência contra a mulher (art. 7), incluindo a obrigação de adoção de normas internas que assegurem proteção e reparação². A Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher - CEDAW, por sua vez, determina a adoção de medidas legislativas e políticas para eliminar discriminações e garantir o pleno desenvolvimento das mulheres (arts. 2º e 3º)³. O reforço à reparação psicossocial e à mitigação dos danos harmoniza-se com essas obrigações internacionais.

Dados recentes do Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2025 (FBSP), baseados em registros oficiais, indicam agravamento de indicadores de violência contra a mulher, com recordes de feminicídios e violência sexual em 2024, o que evidencia a urgência de respostas sistêmicas que incluem proteção e recuperação das vítimas⁴. Na saúde pública, documentos de referência da Organização Mundial da Saúde (OMS) reconhecem o alto custo social e econômico da violência, com impactos na capacidade laboral e no cuidado com filhos, e recomendam intervenções baseadas em serviços de saúde e apoio psicossocial⁵. Tais referências reforçam a necessidade de garantir acesso continuado ao atendimento psicológico e a outras formas de apoio psicossocial, diante da magnitude e da

¹ Ver: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=322468&ori=1>. Acesso em 23/09/2025.

² Ver: <https://www.oas.org/pt/cidh/mandato/basicos/belemdopara.pdf?utm>. Acesso em 23/09/2025.

³ Ver: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw1.pdf?utm. Acesso em 23/09/2025.

⁴ Para mais informações, ver: https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2025/07/anuario-2025.pdf?utm_source=chatgpt.com. Acesso em 23/09/2025.

⁵ Para mais informações, ver: <https://www.paho.org/pt/topics/violence-against-women?utm>. Acesso em: 23/07/2025.



* C D 2 5 0 5 8 8 9 7 1 5 0 0 *

recorrência dos danos emocionais e sociais provocados pela violência doméstica.

Diante do exposto, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.524, de 2025, que fortalece a natureza reparatória da Lei Maria da Penha ao estabelecer critérios e procedimentos para o custeio do tratamento psicológico e apoio psicossocial às mulheres vítimas de violência.

Sala da Comissão, em 23 de setembro de 2025.

Deputada SÂMIA BOMFIM
Relatora



* C D 2 2 5 0 5 8 8 9 7 1 5 0 0 *

